



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00122/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.000181/2016-08**

**INTERESSADOS: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração**

**ASSUNTOS: minuta termo aditivo. Prorrogação contratual.**

EMENTA:

I -Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº [005/2016](#);

II - Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Necessidade de Comprovação da vantajosidade da prorrogação e informação quanto à prévia disponibilidade de recursos orçamentários.

III. necessidade da observância do Decreto nº 7.689, de 2012, quanto à competência legal para autorização prévia da prorrogação.

IV. Parecer favorável, com recomendações.

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, conforme Despacho SPOA nº 0516981/2018, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do Termo Aditivo nº 002/2018, 0515467, ao Contrato nº 005/2016, 0091636, cujo objeto consiste na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 30 de março de 2010 a 30 de março de 2019, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

**I. Relatório**

2. O processo em epígrafe trata da contratação da empresa **Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS**, ocorrida em 30/03/2016, por meio da formalização do Contrato nº 005/2016, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, cujo objeto reside "...na prestação de serviço de rede de comutação de pacotes MPLS, com a finalidade de prover a comunicação de dados entre o Ministério da Cultura em Brasília, suas Representações Regionais (Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Pará, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul), o Centro Técnico Audiovisual – CTAV no Rio de Janeiro, Biblioteca Demonstrativa Maria da Conceição Moreira Sales em Brasília e a Cinemateca Brasileira em São Paulo...", conforme expresso em sua cláusula primeira, 0091636.

3. O presente Contrato foi alvo de um aditamento, , o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2016 – SEI 0262996, cujo objeto residuiu na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 30 de março de 2017 a 29 de março de 2018, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666.

4. Tendo em vista a proximidade do termo final da vigência do contrato em apreço, cuja ocorrência dar-se-á em 29 de março de 2018, a área técnica do Ministério deu início aos procedimentos necessários à prorrogação de seu prazo de vigência, , onde constam dentre outros documentos a pesquisa de mercado, a manifestação

de concordância da Contratada na prorrogação contratual (0427826), manifestação da área técnica quanto a vantajosidade dos preços e da boa prestação dos serviços (0501883) e de disponibilidade orçamentária (0500202).

5. Consta, a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2016 - 0515467, cujo objeto reside na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 30 de março de 2018 a 30 de março de 2019, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.

6. Por meio do Despacho COGEC 0514184, a Coordenação de Gestão de Contratos, após relato do ocorrido nos autos no que diz respeito ao pretendo aditamento, concluiu que “...**TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE VALOR SUPERIOR A 500.000 (quinhentos mil reais)**, encaminhamos o presente para, se de acordo, submeter a matéria a CGCON, para que os autos sejam encaminhados à **Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos e Judiciais**, para análise e emissão de opinativos jurídico...” no que houve o “de acordo” do Coordenador de Licitações e Contratos.

7. Assim instruídos, os autos são encaminhados a esta Consultoria Jurídica, por intermédio do despacho da SPOA 0516981, para análise e parecer quanto a viabilidade jurídica da prorrogação e à minuta de termo aditivo SEI nº 0515467.

8. Eis o relato do necessário. Passo a manifestar.

## **II. Fundamentação Jurídica**

9. Preliminarmente, sublinha-se que a análise jurídica ora empreendida **circunscreve-se** ao exame da possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 005/2016, conforme minuta do Termo Aditivo nº 0515467.

### **II-a) Da Prorrogação**

10. De início, cumpre asseverar que os serviços contratados através do presente contrato revestem-se de caráter de continuidade, aplicando-se, na espécie, o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação dos prazos de contratos de prestação de serviços de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a 60 (sessenta) meses, ou seja, por 5 (cinco) anos, desde que seja devidamente justificado.

11. Decerto, a Lei de Licitações e Contratos prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta meses, salvo exceção prevista no seu parágrafo 4º, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

12. Nesse sentido, dispõe a Cláusula Terceira do contrato:

#### **“CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

O presente Contrato terá vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- I. Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- II. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;
- III. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e
- IV. A **CONTRATADA** manifeste expressamente interesse na prorrogação.
- V. A **CONTRATADA** não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

13. Verifica-se, ainda, manifestação de interesse na prorrogação do prazo de vigência tanto pela Administração (Despacho CGTEC 0501883), com as devidas justificativas, quanto pela Contratada – Ofício (0348083).

Contudo, é preciso alertar a área técnica para que mantenha os autos instruídos com **Histórico de Gerenciamento do Contrato**, contendo registros formais de **todas as ocorrências positivas e negativas da execução dos contratos, por ordem histórica, a cargo do Gestor, nos termos do inciso VIII, do art. 34 da IN SLTI/MPOG nº 04/2010**. A propósito, dispõe o art.56, da IN SLTI/MPOG nº 04/2014, que “No caso de aditamento contratual, o Gestor do Contrato deverá, com base na documentação contida no Histórico de Gerenciamento do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, encaminhar à Área Administrativa, com pelo menos 60 dias de antecedência do término do contrato, documentação explicitando os motivos para tal aditamento.” Segundo a Nota Técnica nº 13 (SEI 0511209), item 4 , tal requisito foi cumprido:

#### **Dos Relatórios de Execução Contratual**

4.2.1. Informa-se que o Processo 01400.002483/2017-93 contém os registros formais de todas as ocorrências relativas a execução do contrato. Mensalmente é acostado Nota Técnica de faturamento no processo a qual contém informações sobre a prestação dos serviços. Além disso, mensalmente são registrados os documentos Termo de Recebimento Provisórios, Termo de Recebimento Definitivo, Relatório Técnico Telebras e Relatório Técnico MinC.

4.2.2. Desse modo, informa-se que os relatórios de execução do contrato foram realizados de forma mensal e após análise de tais relatórios pode-se afirmar que os serviços foram prestados regularmente, atendendo ao disposto nas cláusulas contratuais.

14. Outrossim, atente-se para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a sessenta meses.

15. A propósito, saliente-se a seguinte deliberação do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, *in verbis*:

No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, **instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a administração**, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

16. No ponto, a Instrução Normativa SEGES nº 05, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no seu Anexo IX, dispõe, *ipsis litteris*:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple: a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço; 108 d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

(...)

17. No caso em testilha, informa a área técnica, com base em pesquisa de preços realizada junto a empresas do ramo, que os preços da contratação apresentam-se vantajosos para a Administração, conforme manifestação técnica constante no Despacho CGTEC- **0501883**. Todavia verifica-se que a pesquisa restringiu-se a comparar apenas os preços relativos a São Paulo e o contrato do MinC abrange diversos Estados inclusive o Distrito Federal, **deve a área técnica manifestar-se sobre a vantagem da prorrogação considerando todo o serviço contratado (Brasília e escritórios regionais)**

2. Foi realizada avaliação técnica, bem como análise comparativa que demonstraram a vantajosidade da contratação em relação aos preços praticados no mercado. Os valores da tabela a seguir foram extraídos de contratos vigentes com outros órgãos da administração pública, sendo uniformizados na medida do possível para que se pudesse realizar uma análise comparativa. Para

este caso, utilizou-se como elemento comparativo unitário a comunicação MPLS destinada a atender o estado de São Paulo na unidade Megabits por segundo.

18. Saliente-se para a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação dos contratos, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas bem como nos cadastros Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e SICAF quando da efetiva celebração do aditivo.

19. Cabe destacar que a COGEC, em sua manifestação constatou que a empresa encontrava-se regular perante o fisco federal bem como junto a justiça trabalhista e nos demais cadastros. Todavia, nova verificação deverá ser procedida quando da celebração do Termo Aditivo:

Em consulta ao **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS**, ao **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, ao **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**(o qual recentemente passou a incluir em sua certidão a regularidade trabalhista) e **Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN**, [0515446](#), foram constatadas a regularidade nos cadastros.

20. Deve ser atestado nos autos a **prévia existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa. Consta o ateste da Nota de empenho 0500202, no valor total de R\$ 97.344,23** (noventa e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), no Programa de Trabalho da Administração Direta - 13.122.2107.2000.0001 - Administração da Unidade, PTRES 110132. Considerando que o valor anual da contratação é de R\$ 1.197.440,45, (um milhão, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos). **Portanto deverá ser demonstrada a prévia disponibilidade orçamentária para fazer frente a despesa.**

21. Quanto ao prazo máximo legal de duração do contrato sob comento (sessenta meses), verifica-se o respeito ao limite legal, visto que o contrato foi celebrado em 31 de março de 2016, com prazo de vigência de 12 meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta meses), cuja ocorrência somente dar-se-á em 31 de março de 2021.

22. Verifica-se que o Contrato não sofreu solução de continuidade. portanto em conformidade com a Orientação Normativa nº 3 da AGU, que assim dispõe:

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

23. Necessário consignar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão 451/2000 – Plenário).

24. Quanto à minuta do termo aditivo [0515467](#), não se verificam óbices formais e jurídicos, razão pela qual manifeste-se pela possibilidade de sua formalização, exceto quanto:

a) apenas constar que trata-se do Termo aditivo nº 002/2018 e não 002/2017

25. **Alerta-se a área técnica para a necessidade de autorização do Ministro de Estado**, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a prorrogação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012, o qual, no âmbito desta Pasta, encontra-se regulamentado pela Portaria MINC nº 23, de 16 de março de 2012.

### **III. Conclusão**

26. À vista do expendido, manifesta-se esta Coordenação-Geral, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade,<sup>2</sup> pela possibilidade legal quanto à pretensa formalização do Terceiro Te Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2016, **observadas as orientações firmadas no presente parecer, em especial as seguintes:**

I- **deve a área técnica manifestar-se sobre a vantagem da prorrogação considerando todo o serviço contratado (Brasília e escritórios regionais);**

II - **deverá ser demonstrada a prévia disponibilidade orçamentária para fazer frente a despesa conforme apontado no item 20 acima;**

III- Promover as alterações na minuta do Termo Aditivo conforme sugerido no item 24 acima;

IV – verificar a regularidade fiscal e trabalhista e nos demais cadastros já consultados previamente a assinatura do Contrato;

V - Necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a prorrogação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012,

27. É o parecer.

28. Nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 6 de março de 2018.

Julio César Oba  
Advogado da União  
SIAPE 1578154  
Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos - Substituto

[1](#) Acórdão 740/2004 - Plenário.

[2](#) [1](#) Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2011, “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000181201608 e da chave de acesso 518132fb

---

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 114080860 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 06-03-2018 18:53. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---